



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
SALVADOR - DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 144049431/2025-DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.010238/2025-20

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO N. 1330_00337_2025- ROSSANO PANI

1. Trata-se de defesa apresentada em face do Processo Administrativo nº 08255.010238/2025-20, referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1330_00337_2025, lavrado em 31/10/2025, em face de ROSSANO PANI, portador do PASSAPORTE COMUM nº YC2808786, o qual ingressou ao território nacional em 22/04/2025, pelo (a) AEROPORTO INTERNACIONAL LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, classificado como 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (2), com prazo inicial de estada até 21/07/2025, sem prorrogação, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, ensejando a aplicação de multa no montante de R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais) por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 102 dias.
2. O autuado foi regularmente notificado para apresentar defesa no prazo legal, porém a manifestação foi protocolada em 11/11/2025, após o término do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 309, § 4º, do Decreto nº 9.199/2017, ratificado pelo art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa nº 198/2021 da Polícia Federal, razão pela qual a defesa é intempestiva, restando configurada a revelia.
3. Não obstante a intempestividade, o processo administrativo rege-se, entre outros princípios, pelo princípio da verdade material, razão pela qual, ainda que intempestiva, a justificativa apresentada será apreciada, já que não causa prejuízo ao regular andamento do processo.
4. É o relatório. Passo à análise.
5. O autuado alega que ultrapassou o prazo de estada legal no país em razão de compromissos pessoais relacionados à sua futura esposa, informando que permaneceu domiciliado na residência desta, localizada na Rua Boa Vista de Goiás, nº 70, Bairro Lagoa Salgada, no município de Feira de Santana/BA. Solicita, ao final, a compreensão desta Administração.
6. Procede-se, portanto, ao exame do auto de infração, verificando-se que:
7. O auto foi lavrado de forma regular e atende aos requisitos legais.
8. Consta a ultrapassagem do prazo de estada autorizada de forma deliberada pelo autuado sob alegação de compromissos de ordem pessoal.
9. Não há, nos autos, elementos que afastem ou atenuem a infração descrita.
10. A multa aplicada está prevista no Decreto nº 9.199/2017 e se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 108 da Lei nº 13.445/2017.

11. No caso em comento o autuado permaneceu no território brasileiro além do prazo que lhe foi deferido no seu visto classificado como 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (2).
12. O autuado infringiu o art. 109, II, da Lei 13.445/2017, pois seu último ingresso no país foi em 22/04/2025, com permanência autorizada até 21/07/2025. A permanência no país depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória constitui infração com previsão de multa por dia de excesso e deportação, conforme o art. 109, II, da Lei 13.445/2017.
13. Considerando que a multa é por dia de excesso e o fato de o autuado ter ultrapassado em 102 dias o prazo de estada legal no país, a penalidade aplicada está em conformidade com os critérios previstos no art. 108 da Lei 13.445/2017.
14. Por fim, verifica-se que os motivos apresentados possuem caráter exclusivamente pessoal, não configurando situação excepcional, imprevisível ou de força maior que justificasse o não cumprimento do prazo estipulado. Registra-se, ainda, a inexistência de documentos ou provas que comprovem a impossibilidade de cumprimento do prazo dentro do período determinado.
15. Diante o exposto, julgo improcedente os argumentos apresentados e mantendo o Auto de Infração nº. 1330_00337_2025.
16. Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme o § 7º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017 e o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 198/2021.
17. Comunique-se o interessado por meio eletrônico, nos termos do § 2º do art. 7º da mesma Instrução Normativa.

João Batista Morant Braid
Matrícula 10316
Agente de Polícia Federal
DEAIN/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MORANT BRAID, Agente de Polícia Federal**, em 22/12/2025, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=144049431&crc=AC61C4E7.
Código verificador: **144049431** e Código CRC: **AC61C4E7**.